Prezada Pregoeira Iara,

Joinville, 16 de dezembro de 2019.

Conforme consta do email anterior, o recurso lá encaminhado a Vossa Senhoria foi tido como intempestivo, ocorre que, não há intempestividade alguma na interposição do presente recurso, senão vejamos.

A alegada intempestividade prevista no subitem 12.3.1 do Edital, é bem precisa ao declarar qual o momento oportuno para a interposição de recurso:

> *"12.3.1.* ***Encerrada a etapa de lances, as licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso.*** *A partir da liberação, as licitantes poderão, no prazo de* ***24 (vinte e quatro) horas****, manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão".*

Ou seja, a partir do momento em que se declara o vencedor da licitação, deve o recorrente verificar junto ao sistema oficial se houve abertura para a interposição do recurso.

Ocorre que, Prezada, conforme se sabe, no presente caso, após a declaração do vencedor, não houve a abertura para interposição de recurso, até mesmo porque na época, não havia motivos para recorrer.

Todas as respostas aos Ofícios encaminhadas a Vossa Senhoria se deram em momento posterior a etapa de lances e da conseqüente declaração de vencedor ***mas por causa da INFRAERO.***

Explica-se.

A declaração de vencedor se deu em 08.11.2019. Logo, a Horus teria até 09.11.2019 para demonstrar sua insatisfação por meio de recurso.

Até então não havia motivos para qualquer recurso e estava tudo certo com a documentação e o próximo passo seria a homologação da presente licitação.

No entanto, em 12.11.2019, a empresa licitante, foi surpreendida por um Ofício da INFRAERO lhe cobrando débitos que estão sendo discutidos em um processo judicial nr 5016543-47.2015.4.04.7201 em trâmite perante o TRF4, sob pena de desclassificação.

Ou seja, três dias depois da data em que foi declarada a vencedora oficial a INFRAERO surgiu com uma nova exigência, ocorre que, de referida data até o presente momento, não consta esta cobrança no site oficial, logo, o prazo previsto no edital não tem como ser aplicado ao presente caso, sob pena de configurar claro cerceamento de defesa.

Não há como alegar intempestividade, se a própria Infraero foi quem em momento posterior a declaração de vencedor emergiu com uma nova exigência.

É totalmente ilegal e arbitrário aplicar o prazo previsto no edital, sendo que não foi a Horus que deu azo ao erro.

Ademais, cobrar a aplicação do prazo previsto no edital, mas não colocar efetivamente a cobrança de débitos no site oficial é totalmente inaceitável. É justamente por meio do site oficial que a Horus toma ciência de todos os atos da licitação e pode se defender e eventualmente recorrer.

O que podemos ver aqui, claramente, é que a INFRAERO em momento em que não mais cabia recurso, passou a exigir o pagamento dos débitos oriundos do contrato n. 02.2014.012.011, cerceando assim a defesa da Horus.

Se não havia mais tempo hábil ao recurso, só que em decorrência de ato unilateral da INFRAERO deve ela arcar com sua desídia.

Outrossim, conforme consta no item "IV – DOS PEDIDOS" da resposta ao ofício anterior, foi requerido que em não se aceitando a justificativa lá apresentada, fosse então o recurso levado ao Superior Hierárquico deste Pregoeira.

Em sendo assim, tendo em vista que a Infraero iniciou a cobrança de débitos depois de 03 dias após a declaração de vencedor, deve o presente email, bem como o recurso anterior serem encaminhados ao Superior Hierárquico desta Pregoeira para o devido julgamento.

Por fim, frisa-se mais uma vez que não houve outros concorrentes na licitação, motivo pelo qual, não haverá prejuízo a nenhum terceiro a discussão aqui narrada.

Termos que,
Pede e espera Deferimento.

Joinville, 16 de dezembro de 2019.

Paulo Cezar Machado
CPF n. 381.463.639-20